ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001839/2008-59
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.001839/2008-59
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-001.374 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de dezembro de 2013
Matéria	SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente	AMADE COMERCIAL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

Ementa:

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA EM UM ÚNICO ANO-CALENDÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não se pode admitir que, em sede de defesa, o contribuinte possa argüir a prática de infração mais gravosa do que a imputada pela autoridade fiscal com o exclusivo intuito de tornar insubsistentes as exigências tributárias formalizadas. Ademais, o conceito de prática reiterada é contaminado de indeterminação, não sendo pacífico o entendimento de que ela resta caracterizada na circunstância em que a infração foi apurada relativamente a um único ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros, Carlos Augusto de Andrade Jenier, relator, Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relator

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Paulo Jakson Da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 29/0
4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE AND
RADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Adotando o relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

Em decorrência de ação fiscal, a contribuinte acima identificada foi autuada em 29/05/2008 (fls. 490, 498, 506, 514 e 522), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo aos tributos abrangidos pelo Simples: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Liquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para a Seguridade Social-INSS, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2003.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 467 a 473), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

2.1. omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados cuja origem não foi comprovada pela contribuinte regularmente intimada;

2.2. insuficiência de recolhimento decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos de fls. 475 a 481.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 90 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ-Simples (fls. 490 a 493) com base nos artigos 186, 188 e 199 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), 24 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 2°, § 2°, 3°, § 1 0, alínea "a", 5°, 7°, § 1 0, e 18 da Lei n°9.317, de 05 de dezembro de 1996, 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 3° da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, formalizando crédito tributário calculado até 30/04/2008 no montante de R$267.502,81;

3.2. PIS (fls. 498 a 501) com base no artigo 3 0, alínea "h" da Lei Complementar (LC) n° 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1 0, parágrafo único, da Lei Complementar n° 17, de 12 de dezembro de 1973, artigos 2°, inciso I, 3° e 9° da Medida Provisória n° 1.249, de 14 de dezembro de 1995 e suas reedições, artigos 2°, § 2°, 3°, § 1°, alínea "b", 5°, 7°, § 1°, e 18 da Lei n° 9.317/1996, e 3° da Lei n° 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 30/04/2008, no montante de R$267.502,81;

3.3. CSLL (fls. 506 a 509) com base nos artigos 1° da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 2°, § 2°, 3°, § 1 0, alínea "c", 5°, 70, § 1°, e 18 da Lei n° 9.317/1996, e 3° da Lei n° 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 30/04/2008, no montante de R$411.542,87;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 29/0
4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE AND
RADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3.4. COFINS (fls. 514 a 517) com base nos artigos 1° e 2° Lei Complementar (LC) n° 70, de 30 de dezembro de 1991, 2°, § 2°, 3°, § 10 , alínea "d", 5 0, 70, § 1°, e 18 da Lei n° 9.317/1996, e 3° da Lei n° 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 30/04/2008, no montante de R$823.085,76; e

3.5. Contribuição para a Seguridade Social — INSS (fls. 522 a 525) com base nos artigos 2°, § 2°, 3 0, § 1°, alínea "f', 5°, 7 0, § 1°, e 18 da Lei n° 9.317/1996, e 3° da Lei n° 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 30/04/2008, no montante de R$1.769.634,39.

4. O enquadramento legal da multa de oficio aplicada no percentual de 75% é o artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 19 da Lei n°9.317/1996. 0 enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 61, § 3°, da Lei n°9.430/1996 (fls. 487, 495, 503, 511 e 519).

5. Irresignada com os lançamentos, em 26/06/2008, a autuada apresentou, representada por sócia administradora (fl. 536), a impugnação de fls. 531 a 536, instruída com os documentos de fls. 537 a 733, na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. o arrolamento de bens efetuado fere os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do direito à propriedade, porque realizado antes do exaurimento da fase de defesa administrativa e, portanto, sem a presunção de legalidade e veracidade do crédito reclamado pelo Fisco, o que o torna ainda não constituído, conforme trecho transcrito de voto de ministro do Supremo Tribunal Federal;

5.2. três dos veículos arrolados não são mais de propriedade da impugnante, conforme cópias de documentos de fls. 543 e 544;

5.3. as inconsistências apuradas pela fiscalização eram totalmente desconhecidas por si, posto que simplesmente emitia as Notas Fiscais e pagava os impostos sem questionar conforme calculados pelo contador numa relação de confiança;

5.4. com a fiscalização tomou conhecimento de que houve erro na transcrição das notas fiscais no Livro Fiscal e conseqüente erro na memória de cálculo dos tributos recolhidos;

5.5. com a descoberta de tantos desacertos, contratou outro profissional da área que constatou que houve erro também na opção pelo Simples e na elaboração da Declaração Simplificada relativa ao ano-calendário 2003, enquanto o correto seria lucro real ou lucro presumido;

5.6. a impugnante, que desconhecia totalmente estes erros e em demonstração de boa-fé, pretende pagar as diferenças devidas, não de acordo com o auto fundado em alíquotas do Simples, mas nas corretas alíquotas baseadas no lucro real ou presumido;

5.7. sua ignorância e boa-fé são amplamente comprovadas pelo fato de que em momento algum embaraçou a fiscalização, mas apresentou os livros fiscais e contábeis da empresa, o ato constitutivo e suas alterações e até documentos que não eram obrigatórios, como por exemplo, os extratos bancários;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 29/0
4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE AND
RADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5.8. além disto, há créditos e depósitos bancários que são decorrentes de transferências de outras contas bancárias da própria empresa que não deverão ser considerados como omissão de receita, nos termos do inciso I do § 3 0 do artigo 42 da Lei n° 9.430/1996;

5.9. a tabela contida no item 1.3.1 do Termo de Verificação é frágil e eivada de erros, pois considera como receitas movimentações bancárias que não possuem este caráter, tais como resgate de capitalização, resgate de CDB, Saúde/Vida, empréstimos, além de transferências entre contas bancárias da própria impugnante; e

5.10. diante do exposto requer a não aplicabilidade dos valores constantes no auto de infração, a exclusão da multa de oficio, a liberação dos bens constantes do Termo de Arrolamento e autorização para: mudar a opção de tributação para o lucro presumido ou real, recalcular os tributos de acordo com as apurações de entrada e saída, retificar a DIPJ com base nestas alterações e entregar DCTF.

Analisando os termos e fundamentos apresentados pela contribuinte em sua impugnação, entendeu então a douta 1ª Turma da DRJ/SP1 pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, em acórdão assim então ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de oficio deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 29/0
4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE AND
RADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As normas relativas ao imposto de renda devem ser na determinação e exigência dos créditos tributários devem ser aplicadas em conformidade com o Simples.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, assim entendido como o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. 75%.

Em lançamento de oficio é devida multa de 75% no mínimo calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada a contribuinte, por ela foi então interposto o seu respectivo Recurso voluntário, pretendendo a reforma da decisão de primeira instância e, com isso, o reconhecimento da integral insubsistência do lançamento, nos termos ali então especificamente apresentados.

Em rápida síntese, esse é o relatório. Passo ao meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

CÓPIA

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

Trata, a discussão contida nos autos, de apontamento a respeito da existência de omissão de receitas praticada pela contribuinte em relação a todo o ano de 2003, decorrente da suposta ausência de contabilização de diversos ingressos identificados em sua conta-corrente, que, assim considerados, deram azo então à lavratura do presente lançamento, com a indicação de todos os valores ali apurados como receita, importando na aplicação das disposições da Lei 9.317/96, especificamente em relação às disposições de seu art. 23, que, em seu parágrafo 3º assim então, inclusive, expressamente determinava:

Art. 23: (...)

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu §1º.

Inconformada com a decisão proferida na primeira instância, a contribuinte interpõe então, regularmente, o seu competente recurso voluntário, trazendo ao debate, assim, diversas considerações que, segundo entende, seriam suficientes para rechaçar por completo o lançamento efetivado.

Analisando os termos apresentado no referido recurso, sem prejuízo de todos os demais elementos ali então especificamente considerados, relevante se faz o destaque específico a um tema já antes muito debatido neste Conselho, hoje, entretanto, perfeitamente já pacificado que, no caso, refere-se às conseqüências jurídicas próprias do reconhecimento da aplicação da chamada "Prática reiterada", ressaltando-se das disposições contidas no recurso analisado as seguintes e específicas razões:

32. Neste segundo.ponto, a Recorrente chama a atenção desta C. Turma Julgadora, inicialmente para a redação do inciso V do artigo 14 da lei em questão:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a" pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

V - prática reiterada de infração à legislação tributária; (...)"

33. Em seguida, veja-se a "análise da relação que a jurisprudência dos tribunais administrativos da Receita Federal têm traçado entre a conduta supostamente praticada pela Recorrente e o supracitado artigo:

Ano-calendário: 2002, 2003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 29/0
4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE AND
RADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EXCLUSÃO DO SIMPLES - A fato de o contribuinte declarar, durante meses consecutivos, apenas parte de sua receita, configura infração reiterada, circunstância prevista no inciso V do art. 14 da Lei n". 9.316/96 como causa de exclusão do sistema. ACÓRDÃO 1102-00.107 - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - la. Seção - 2a. Turma da la. Câmara Decisão — . Processo 13411.000963/2005-36,j.06.11.2009) .

34. . Tira-se, assim, do relato factual feito no Auto,de Infração como' configurada a hipótese do inciso V do artigo 14 da lei do Simples.

35. Por.fim, uma vez constatada a conduta considerada como infratora, e realizado seu enquadramento nas possibilidades previstas pela legislação vigente, não resta' alternativa à Fiscalização, se não a de aplicar a penalidade vinculada àquele tipo normativo.

36. No caso específico, à penalidade apropriada encontra-se transcrita nos artigos 15 e 16 da Lei em análise:

Art. 15. A exclusão'do SIMPLES, nas condições de que tratam os arts. 13 e 14, surtirá efeito:

(...)

V - a partir, inclusive, DO MÊS DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS FATOS mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

(...)

Art. 16°. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a - partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

37. Ao considerarmos que (i) a fiscalização afirma que a Recorrente teria infringido a lei de regência ao omitir rendimentos tributáveis; e que (ii) tal conduta é enquadrada no inciso V do artigo 14 da Lei n° 9.317/96; obrigatória se faria a penalização nos termos dos artigos supra transcritos.

38. Em outras palavras, a - Fiscalização deveria ter determinado a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, surtindo seus efeitos a partir, inclusive, do mês de "ocorrência" da suposta infração, ou seja, durante o próprio ano corrente de 2003.

39. Como conseqüência da aplicação da lógica legal, a Recorrente deveria sujeitar-se, também a partir do próprio ano de 2003 (período em que se processaram os efeitos da exclusão), "às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

Pela análise que se faz do trecho destacado, considerando que a contribuinte, conforme apontado pela fiscalização, cometera, indubitavelmente, a infração reiterada de não incluir em sua contabilidade boa parte dos depósitos bancários apontados, verifica-se que, a rigor, configurada se mostra a hipótese legal do art. 14, inciso V da Lei 9.317/96, sendo, nessa linha, inafastável a verificação que a regular autuação seria feita, somente se, antes devidamente efetivada a sua exclusão de ofício, tratando todos os fatos apurados, portanto, a partir da aplicação da sistemática aplicável às demais pessoas jurídicas, sendo esse feito, por si só, argumento suficiente para a integral desconstituição do lançamento, conforme, inclusive, atualmente tem-se assentado na jurisprudência deste Conselho. Senão, vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO
Data da Sessão
Relator(a) GERALDO VALENTIM NETO
Nº Acórdão 1202-001.038
Tributo / Matéria

Decisão
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento fiscal e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) CARLOS ALBERTO DONASSOLO – Presidente em Exercício. (documento assinado digitalmente) GERALDO VALENTIM NETO - Relator. EDITADO EM: 22/10/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente em Exercício), Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Alexei Macorin Vivan (Suplente convocado) e Geraldo Valentim Neto.

Ementa
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2004, 2005, 2006 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - DECADÊNCIA - NOTAS FISCAIS "FRIAS" - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - TRIBUTOS JÁ RECOLHIDOS PELO SIMPLES - MULTA QUALIFICADA Nas situações em que for constatada conduta dolosa do contribuinte na prática de infrações tributárias, o prazo decadencial segue a regra inscrita no art. 173, I, do CTN. É correta a imputação ao contribuinte das receitas auferidas em operações por ele realizadas e ocultadas por meio de notas fiscais "frias" emitidas por terceiros. Presumem-se receitas omitidas os valores dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte. Uma vez demonstrado que a escrituração contém vícios que a tornam imprestável para a apuração do lucro real, correto é o arbitramento do lucro. Devem ser deduzidos dos créditos tributários apurados os valores já recolhidos pela sistemática do SIMPLES. A aplicação de multa qualificada foi devidamente fundamentada, pois o contribuinte informou na DIPJ do ano-calendário 2003 somente valores referentes a prestação de serviços, não declarou débitos em DCTF, não comprovou a origem dos créditos ingressados em suas contas bancárias e utilizou notas fiscais "frias" emitidas por terceiros para a comercialização de produtos decorrentes do abate de bovinos, com o objetivo de não recolher os tributos devidos. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - AUTO REFLEXO. Aplicam-se à CSLL as mesmas razões que deram fundamento ao IRPJ por tratar-se de auto reflexo. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - AUTO REFLEXO. Aplicam-se à COFINS as mesmas razões que deram fundamento ao IRPJ por tratar-se de auto reflexo. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP AUTO REFLEXO. Aplicam-se ao PIS/PASEPas mesmas razões que deram fundamento ao IRPJ por tratar-se de auto reflexo. ***ASSUNTO: EXCLUSÃO DO SIMPLES - PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Uma vez constatada a prática reiterada de infração à legislação tributária, impõe-se a exclusão do SIMPLES, com efeitos retroativos ao mês da ocorrência das infrações, nos termos do art. 15, V, da Lei nº 9.317/1996.*** *Não há previsão legal de efeito suspensivo para a manifestação de inconformidade apresentada contra ato declaratório executivo de exclusão do SIMPLES. O art. 151 do CTN não se aplica por analogia, pois trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A apresentação de declarações de informações com os campos em branco associada à omissão na apresentação das DCTF caracteriza a intenção do agente em descumprir, de forma deliberada, a obrigação tributária. Provado o evidente intuito de fraude, sujeita-se o sujeito passivo aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados da multa qualificada de 150%. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (Lei nº 9.065/95, art. 13), estando também em consonância com o disposto no CTN (art. 161, § 1º).*

(grifos e destaques nossos)

A partir dessas considerações, verifica-se que, de fato, tendo sido considerada a caracterização da prática reiterada no presente feito, induvidosa e inafastável, verifica-se, é a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE AND RADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

aplicação da penalidade apontada, relativa à exclusão de ofício do contribuinte da sistemática própria do SIMPLES e, com isso, a apuração dos montantes devidos a partir da tributação própria e regular das demais pessoas jurídicas, o que, por sua vez, não fora efetivamente verificado nos presentes autos, devendo aqui, então, ser devidamente reconhecido, nos termos apontados pelas disposições contidas no Recurso Voluntário interposto.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, acolhendo, no caso, o apontamento a respeito da obrigatoriedade de reconhecimento, pela fiscalização, da materialização da prática reiterada da infração apontada, com a imediata exclusão de ofício da contribuinte da sistemática própria do SIMPLES e, com isso, reconhecer a NULIDADE da autuação realizada, determinando, assim, a integral desconstituição do lançamento efetivado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

CÓPIA

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, redator designado.

Em que pese a argumentação expendida pelo Ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado decidiu de forma diversa, relativamente ao RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela contribuinte.

Com efeito, rejeitou, pelo voto de qualidade, a preliminar de nulidade acolhida, sendo essa a única divergência em relação ao pronunciamento do relator.

A nulidade vislumbrada no voto atacado diz respeito ao fato de que, considerados os elementos reunidos ao processo, estaria caracterizada a PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES, o que implicaria em tributação nos moldes aplicados às demais pessoas jurídicas, e não na sistemática do SIMPLES.

O argumento foi rejeitado eis que o conceito de prática reiterada é contaminado de indeterminação, não sendo pacífico o entendimento de que ela resta caracterizada na circunstância em que a infração foi apurada relativamente a um único ano-calendário.

Entendeu o Colegiado que a Recorrente, ao sustentar que praticou de forma reiterada a infração imputada pela autoridade fiscal, busca, em última análise, beneficiar-se da sua própria torpeza, o que, convenhamos, não se pode admitir.

De fato, não é admissível que, em sede de defesa, o contribuinte possa argüir a prática de infração mais gravosa do que a imputada pela autoridade fiscal com o exclusivo intuito de tornar insubsistentes as exigências tributárias formalizadas.

Ademais, como bem destacado por ocasião dos debates que antecederam o julgamento, o agente fiscal não detém competência para, a partir da caracterização de uma suposta prática reiterada de infrações, decretar a exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Pelas razões expostas, decidiu o Colegiado NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 29/0
4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE AND
RADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA